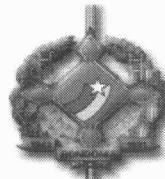


AO EXPEDIENTE
Em 15 MAI 2009
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Prof. Lei n° 552/09
LIDO NA SESSÃO DO
Dia 18/05/2009
Secretário



Ofício n. 306/2009/GAB/PR

Porto Velho, 12 de maio de 2009

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA

Assunto: Remessa de projeto de lei.

Senhor Presidente,

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 MAI 2009
Protocolo 300/09
Processo 099/09

Pedro M. Macedo Martílio
Chefe de Gabinete
Presidente/ALE/RO

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 84, I e II, da Constituição Estadual, o incluso texto de projeto de lei, acompanhado da necessária justificativa, que visa fixar um teto para o valor das custas judiciais, previstas no art. 7º da Lei n. 301/1990.

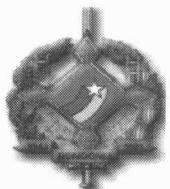
Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Des.ª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 13 MAI 2009
Nome: Djalma

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GERAL PRESIDÊNCIA
DATA 13.05.09
720 ENTRADA 13.05.09



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,

Ao não fixar teto para o valor das custas judiciais, a Lei nº 301/90 inviabiliza, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos cidadãos ao Poder Judiciário, desrespeitando, portanto, a garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto ao editar a Súmula 667: *Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.*

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.

Porto Velho, 12 de maio de 2009.

Des.^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, que institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à Justiça, dispõe sobre a despesa forense e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Nas causas de valor superior a mil (1.000) vezes o salário mínimo vigente, as custas devidas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em 100 (cem) salários mínimos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de _____ de 2009, _____ da República.

IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR